

# Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu, de João Costa Neto

## *Book Review*

*Debora Markman*<sup>1</sup>

O livro sob análise, ***“Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu”***, é uma versão de uma dissertação de mestrado, apresentada por João Costa Neto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, sob orientação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal. O autor, hoje, é professor adjunto da referida Universidade.

Trata-se de um estudo exaustivo acerca do próprio conceito de dignidade humana e de seu tratamento nos tribunais que constam do título. O trabalho se desenvolve em uma introdução (1) e cinco Capítulos numerados de 2 a 6, e denominados: (2) Dignidade humana: origens histórico-filosóficas até Immanuel Kant; (3) Dignidade humana como conceito jurídico; (4) Dignidade humana na jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht* [BVerfG]; (5) A dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: um caso de trivialização e constitucionalização simbólica?; e (6) Dignidade humana na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

De modo a que se possa revisar a obra em comento, escolheu-se dividir o trabalho em duas partes, a primeira relacionada à proposta e aos

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Superior de Advocacia da ESA/OAB e em Direito do Trabalho e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduada em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

conceitos iniciais e a segunda ao fulcro central do trabalho, que é a jurisprudência do *BVerfG*, do STF e do TEDH, esclarecendo-se, ao final, as impressões relacionadas ao texto.

## 1. A proposta de pesquisa e questões iniciais acerca da dignidade humana

Relacionando-se diretamente ao conteúdo da obra, o prefácio, produzido pelo orientador do trabalho, reafirma a importância do conceito, bem como seu valor jusfilosófico, respeitante à autonomia e, portanto, essencial à democracia, especialmente no Brasil que, nas palavras do Ministro da Corte Suprema, é uma *sociedade democrática imberbe*.

Na introdução (1), o autor resgata a ideia de dignidade humana da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a partir de várias constituições ocidentais e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, propondo-se a analisar, no desenvolvimento, seu conteúdo, extensão, natureza jurídica e estratégias de positivação. Justifica a metodologia utilizada, qual seja, a *análise conceitual*, em decorrência de sua “utilidade”, especialmente para fornecer respostas a questões “que transcendem fronteiras”, assim como para encontrar um “critério balizador” de seu significado, a partir de seus aspectos culturais. (p. 19-21).

No Capítulo “*Dignidade humana: origens histórico-filosóficas até Immanuel Kant*”, afirma que é possível encontrar referência ao tema nos estoicos, na Bíblia e em Cícero, que utiliza o termo *dignitas*, estabelecendo seus “graus”, de modo a caracterizar o *status* elevado de alguns indivíduos, até mesmo no *De Officiis*, no qual defende que o homem é superior aos animais. Afirma a existência do conceito na obra de Pico della Mirandola, filósofo do Século XV, todavia, no contexto de discussões teológicas, nas quais teria afirmado a diferença existente entre o homem e as demais criaturas (p. 22-23).

Não se trataria, porém, de um antecessor de Kant, até porque o conceito sequer é similar ao atual. Identifica outros “precursores” em Tomás de Aquino e David Hume. Determina, todavia, que o conceito moderno de dignidade humana como *status* moral, voltado a conferir ao indivíduo a aptidão à posse de direitos e deveres, em igual medida para todos, e, portanto, “pedra angular do princípio da igualdade”, surgiu em Kant, que determinava a necessidade de abstenção de se atacar a autonomia alheia (p. 23-25).

Esclarece que Kant teria se referido à dignidade como essência de todo ser provido de razão, que lhe permite ditar autonomamente e em regra, as próprias condutas, excepcionada as hipóteses nas quais a universalização for impossível, de modo a dignidade dos demais seja possível, assim, de maneira igual (p. 25-27).

Essa concepção seria adaptável à modernidade, por ser antropocêntrica. A concepção kantiana dos imperativos categóricos, que não proíbe que os humanos sejam utilizados em uma relação de meio-fim, por exemplo, nos contratos; não pode, todavia, ser tratado como *simples meio*, ou seja, como *coisa*, sob pena de não poder se determinar de acordo com a própria vontade (p. 27-29).

Os seres racionais são, portanto insubstituíveis e não intercambiáveis. Por não ser coisa, não tem preço e não se encontra no *mundo da razão*, mas, sim, no *mundo do entendimento*. Por isso é que a punição é compatível com a moral Kantiana, por ser um *injusto necessário*, por tratar o infrator como *um fim em si mesmo*, já que teria, tacitamente, anuído à lei penal que deve, necessariamente, ser clara e anterior ao fato, sob pena de violação da dignidade (p. 29-33).

A dignidade é o fundamento axiológico dos sistemas que a adotam que, geralmente, proíbem o *paternalismo*, consistente na “usurpação do processo de decisão”, impedindo que os seres racionais sejam “a última instância de decisão quanto a seus propósitos, intenções e ações”. O autor

questiona se a dignidade é um direito natural (“teoria do dom”) ou uma invenção humana (“teoria da comunicação”) (p. 34-40).

Quanto á primeira hipótese, leva em consideração a “queda dos referenciais metafísicos” e a “natureza humana aberta”, que não permite respostas jurídicas perenes. Questiona também acerca da *natureza jurídica* da dignidade, se é princípio ou direito fundamental. Informa que, na Alemanha, trata-se de um direito fundamental, embora existam questionamentos acerca dessa afirmação (p. 41-44).

Trata-se porém, de “alicerce para um dever de respeito e proteção ao ser humano”, derivada de pretensões jurídicas individuais, que não pressupõem mediação legal, a exemplo do “mínimo existencial”, sendo, assim, também, um princípio. No Brasil, é um fundamento da República. Ocorre que se trata, também, de um direito fundamental, por ter sido protegido por uma *cláusula pétrea* (p. 45-48).

Percebe-se que autor propõe um conceito de dignidade humana diretamente ligado à autonomia dos sujeitos. Trata-se, portanto, de uma definição mais restritiva do que aquele que se tem utilizado atualmente, porém, muito mais coesa em relação às suas origens teóricas, bem como no concernente à jurisprudência dos Tribunais estudados.

## 2. Algumas aplicações da dignidade

Após a exposição sobre as origens do conceito, o autor passa a expor alguns exemplos de situações nos quais tem sido amplamente utilizado, mesmo que de forma desconectada com sua conceituação original e, de acordo com o estudo em comento, equivocada.

Ainda no Capítulo “*Dignidade humana: origens histórico-filosóficas até Immanuel Kant*”, bem como em capítulos posteriores, o autor expõe algumas aplicações da dignidade humana, inclusive, na jurisprudência do *BVerfG*. Nesses termos, os *reality shows* não ferem a dignidade, porque não negam a existência objetiva e independente, e aquela não carrega em si uma

obrigação de adotar um meio de vida ou existência, valendo o mesmo raciocínio para os *peep shows*, bem como para a prostituição, que não é uma situação de reificação, mas, sim, de autodeterminação (p. 38-40).

Isso porque a dignidade não se volta a *coibir o mau gosto* ou submeter os indivíduos aos gostos da maioria, o que comprometeria sua autonomia. A dignidade somente poderia impedir atitudes individuais se restasse demonstrado o interesse social. A eutanásia seria justificada pelo antipaternalismo, pois a vida somente pode ser mantida pelo indivíduo de acordo com sua vontade (p. 40-41).

O direito de buscar a própria felicidade, mesmo que não se relacione à opinião da maioria, rechaça o dever fundamental à vida, pois a *obrigação de continuar vivendo* importa menos do que a sua vontade, pois o valor do indivíduo não pode ser medido de acordo com sua utilidade coletiva (p. 41-42).

Ao matar-se, exerce sua autodeterminação. Assim, o Estado não pode obrigar o indivíduo a procriar. Além disso, não deveria ser proibido o auxílio ou a assistência ao suicídio, desde que haja declaração inequívoca de vontade. No mesmo sentido, o indivíduo pode escolher quando e se permitirá que sua vida privada seja conhecida por outras pessoas. Esse direito deve ser sopesado em com a liberdade artística (p. 42-46).

A dignidade humana não protegeria o indivíduo contra si mesmo, de modo que o Estado não poderia impedi-lo de violar sua própria autonomia. Apenas a mácula na autonomia legitima a intervenção. Assim, a dignidade funda a isonomia, em decorrência da impossibilidade de instrumentalização do indivíduo (p. 47-50).

Na Alemanha, as pesquisas com células-tronco continuam proibidas, todavia, sem decisão do *VerfG*. A doutrina alemã afirma a necessidade de proteção da vida intrauterina, bem como determina a necessidade de proteção post mortem da personalidade, dos atributos que permanecem tuteláveis mesmo após o fim da vida que, apesar de fazer cessar a dignidade

humana, reverbera para a proteção em alguns aspectos posteriores, a exemplo de questões testamentárias e de conservação de cadáveres. No mesmo sentido se encontra o desejo de doar ou de não doar órgãos, corolário da autonomia (p. 50-56).

A dignidade não parece justificar a proibição dos discursos de ódio, por ser individual, não coletiva, mas, sim, o *direito de ser deixado em paz*. Já os direitos autorais se relacionam, diretamente, à autonomia. Já as ofensas à honra, o preconceito e a homofobia violam o direito de uma pessoa de não ser importunada dependem do resultado da colisão entre a dignidade e a liberdade de expressão (p. 58-63).

Não se pode, assim, vedar ou criminalizar uma opinião sobre um grupo com base na dignidade, já que não a possuem, mas, sim, outros direitos, sob pena de se utilizar aquele conceito de forma excessivamente vaga, de modo ser necessário buscar outros fundamentos para sua criminalização (p. 64-68).

A dignidade, portanto, refere-se a tratar com tolerância o intolerante, sancionando-o apenas quando colocar em risco a ordem democrática, por meio de ações, não de expressões, o que inclui, até mesmo, os críticos da democracia, pois os direitos fundamentais são um requisito seu, o que justifica a existência da própria jurisdição constitucional em defesa das minorias. Não haveria, nesse sentido, um direito à resistência ou à oposição, apenas a reclamar contra a injustiça (p. 68-81).

O Nazismo se instalou por meio de uma pequena maioria antidemocrática, nacionalista e totalitária, que foi a resposta do povo alemão à democracia que não sanou a crise pós-1918. Não se tratou, porém, de uma decisão democrática, por ter ignorado os direitos fundamentais. Assim, em uma democracia, as pessoas se autodeterminam, de modo que, se uma decisão majoritária for arbitrária, não será democrática (p. 82-89).

O autor faz específica referência à suástica, que é um símbolo místico, utilizado em vários cultos e culturas, de modo que proibi-la totalmente,

equivaleria a extinguir a cruz por casa da *Klu Klux Klan*, de modo que, à luz dos direitos fundamentais, não se pode assim determinar (p. 79-80).

A impenhorabilidade de bens também não guardaria relação com a dignidade, a não ser no que concerne àquilo que for estritamente necessário à manutenção da autonomia, por exemplo, em relação ao bem de família, salvo se se tratar de imóvel suntuoso. A impenhorabilidade da “vaga de garagem” em nada se relacionaria à dignidade, bem como o impedimento à expropriação de valores acima de quarenta salários mínimos, que se relaciona, por sua vez, a questões históricas e de “patrimônio mínimo”, não ao mínimo existencial (p. 80-82).

A dignidade impõe deveres de proteção ao Estado, a exemplo do mínimo existencial, que permite que todos sejam, de plano, livres, protegendo, assim, os pressupostos fáticos da autonomia, de o sujeito poder tomar parte, livremente, em relações jurídicas recíprocas em relação a outros sujeitos, inclusive em relação à carência de bens mínimos para tal exercício (p. 82-84).

Requer, assim, a possibilidade de se concertar os próprios meios financeiros, de modo que deve ser preservada a liberdade contratual, para que os indivíduos possam dispor do que têm e poderem lucrar. É necessário, portanto, preservar um mínimo de propriedade e, assim, a esfera de liberdade financeira do indivíduo (p. 96-99).

Nessas aplicações específicas, o autor corrobora o conceito inicialmente lançados, especialmente no que tange à relação direta entre o conceito de dignidade humana e a autonomia individual. Essa primeira parte serve como um excelente parâmetro para que seja possível identificar sua compatibilidade com as decisões dos Tribunais estudados.

### 3. Dignidade no *BVerfG*, no STF e no TEDH

De acordo com o autor, a ideia kantiana de dignidade influenciou o *BVerfG*, que a conecta à formulação de *imperativos categóricos*. Na Lei

Fundamental, a presença da dignidade humana esclarece que o Estado existe por causa do ser humano. Trata-se de um conceito predominantemente cristão, que protege bens imateriais definidos. Apesar de a jurisprudência do *BVerfG* invocar a dignidade, não se refere à autodeterminação em seus debates, aproximando-se da doutrina católica, da qual há grande número de adeptos dentre os juristas alemães (p. 27 e 37-38).

Dignidade, para o *BVerfG* equivale ao direito individual de autodeterminação e desenvolvimento, por ser um sujeito que vive em sociedade, e que nela encontra, ao mesmo tempo, independência e limites. Julgou constitucional, porém, o dever de usar o cinto de segurança, em decorrência do *dever de ajuda mútua*, argumento, de acordo com o autor “artificial”, voltado a evitar a invocação da “tutela contra si mesmo”. O *BVerfG* entende que a dignidade é o princípio constitucional supremo. (48/87).

A doutrina alemã entende que a vida intrauterina é abarcada pela dignidade humana. Nesse sentido, a partir da dignidade, declarou inconstitucional, em duas oportunidades, a descriminalização do aborto voluntário realizado no primeiro trimestre de gravidez, imortalizando o conceito de dever de proteção. Atualmente, todavia, essa prática é permitida na Alemanha (p. 50, 52-53 e 57).

Também utilizou a dignidade para limitar o direito de liberdade de expressão, como obstáculo às ofensas proferidas a grupos. Entendeu que não há lei que possa proibir uma opinião de forma geral, pois essa proibição deve passar pela ponderação dos bens jurídicos em jogo, sem, contudo, levar em conta o “juízo de valor” relacionado a essa opinião, apenas o dano que pode ocasionar a esses bens jurídicos (p. 61-63)

O *BVerfG* já decidiu que a expressão de pensamentos nazistas não está aprioristicamente exclusiva da proteção constitucional, e já afirmou que a utilização da suástica não pode ser completamente proibida, e considerou

inconstitucional lei que reformou a seguridade social alemã, especialmente as regras do “auxílio-desemprego”, por entender que há ligação entre a dignidade humana e o mínimo existencial, que abrange a existência física do ser humano e a manutenção de suas relações em relação a uma “medida mínima” de participação, que varia de conformidade com os custos de vida em uma determinada sociedade (p. 89-91).

Também analisou a constitucionalidade do valor pago a estrangeiros residentes no país sem *status* determinado (“aspirantes a asilo”), já que não podem nem ser mandados para o país de origem, nem trabalhar no país, tendo a Corte considerado insuficiente a quantia, por não ter sido reajustado desde 1993. Tais pessoas não são inferiores aos alemães em sua dignidade. As diferenças, porém, encontram-se na discricionariedade do legislador, que não poderia inibir a imigração, nem incentivá-la, devendo manter o benefício em um montante mínimo, porém, que permitisse a sobrevivência digna daqueles que se encontram nessa situação (p. 90-92).

Reconheceu, também, que a Jurisdição Constitucional pode excluir um regramento do mínimo existencial que não seja transparente, não se podendo conceder o auxílio a quem puder trabalhar e obter sustento por si mesmo, pois o sujeito, de início, deve ser autorresponsável, tendo em vista que o benefício de substistência visa assegurar o mínimo existencial. Deve-se, portanto, manter distantes os valores de benefícios assistenciais dos salários a serem aferidos pelas pessoas que trabalham, pois a igualdade se volta a assegurar que a liberdade seja exercida em igual medida (p. 93-96).

O *BVerfG* compreendeu que o legislador não pode acabar com a propriedade privada ou limitá-la em excesso, devendo preservar o núcleo essencial desse direito, bem como sua disposição autorresponsável, de modo a proteger sua autodeterminação. No mesmo sentido, a Corte preservou o núcleo essencial do direito à vida privada, proibindo monitoração por escutas ambientais, por ser o lar o “último refúgio” do sujeito (p. 98-99).

Além disso, proibiu o abate de aeronaves tomadas por terroristas, tendo em vista que a ação tornaria os passageiros meros *objetos da ação estatal*, garantindo o núcleo essencial do direito à vida, já que o Ministro da Defesa não poderia decidir, isoladamente, acerca da dignidade humana. Julgou, além disso, que o referido Ministro não poderia ordenar a intervenção armada nas unidades federadas (p. 99-101).

Decidiu que o pedido de indenização decorrente de erro médico que resultou no nascimento de um criança com uma deficiência congênita não fere a dignidade humana, já que se funda em responsabilização contratual. Havia decidido, porém, que tratar uma criação nascida por “erro” como um “prejuízo” seria inconstitucional, pois não há um “direito à existência”, que foi tratada como *obiter dictum* no referido caso (p. 102-103).

O Tribunal entendeu que a pena perpétua pelo homicídio qualificado seria constitucional, porém, condicionada à possibilidade de livramento condicional. A pena de morte, todavia, seria inconstitucional, por violar um bem indisponível. As penas cruéis e a tortura, por sua vez, atentariam contra a dignidade, por ferir a autonomia do sujeito, reduzindo-o à “corporalidade” (p. 102-104).

A reinserção das pessoas na sociedade, porém, é um requisito da dignidade. Além disso, afirmou que a impossibilidade de alteração do registro de nascimento de um transexual fere sua autônoma, em relação às suas preferências e particularidades sexuais. Quanto à “liberdade informativa” afirmou que a Lei Fundamental reconhece a garantia da confiança e integridade dos sistemas informáticos. Assim, os dados podem ser usados para fins justificáveis, como a investigação tributária ou policial, mas não podem ser disponibilizados a todas as pessoas, por serem corolário do direito geral de personalidade. O *BVerfG* também entende que o ser humano falecido tem dignidade (p. 104-111).

Quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o autor esclarece que a dignidade não pode ser tratada como “moedas pequenas”, ou

seja, não pode ser “esmola” e, portanto, vulgarizada ou utilizada de forma meramente simbólica, a servir como “álibi”. Ocorre que sua invocação é comum na jurisprudência do STF, contribuindo para a pluralidade de definições, já que cada Ministro, ao contrário do que ocorre no *BVerfG*, no qual as decisões são publicadas em conjunto (p. 112-115).

Nas decisões da Corte brasileira, torna-se difícil separar a *ratio decidendi* dos *obiter dicta*, desfavorecendo a união do Tribunal, cujos julgadores, muitas vezes, buscam, na dignidade, mera justificativa para seus entendimentos, desvirtuando-a e utilizando-a para encobrir vários “motivos ocultos”, subjacentes a uma decisão. As ambiguidades são comuns, de modo que a dignidade é utilizada, ao mesmo tempo, como argumento e contra-argumento, causando uma “flexibilização semântica” em relação ao conceito, a ele se atribuindo “significados *ad hoc*”, utilizados, não bastasse, *ex nihilo* (p. 115-119).

No caso das brigas de galo, o STF afirmou que ofendem a dignidade humana, por estimular “pulsões humanas primitivas”. Sobre a publicidade das investigações contra juízes realizadas pelo CNJ, afirmou que o sigilo seria necessário à dignidade humana, que, em ponderação de “valores”, sobrepujaria o interesse público. Ocorre, então, que todos os processos sancionadores, disciplinares ou criminais, também deveriam ser secretos, sob pena de se atribuir maior dignidade aos juízes (p. 119-121).

Sobre a desnecessidade de representação penal na Lei Maria da Penha, utilizou a dignidade para afirmar a natureza incondicionada da ação penal. Ocorre que, se a dignidade humana se refere à autonomia, entendimento deveria ser o oposto. No mesmo sentido se encontra o entendimento acerca da possibilidade de anulação de atos administrativos de concessão de aposentadorias. Referidos entendimentos, portanto, em pouco ou nada se relacionando à autodeterminação (p. 121-125).

Já sobre o trabalho escravo, defendeu-se que o tipo incriminador contido no Art. 149 do Código Penal asseguraria a dignidade, em decorrência

de sua relação com a autonomia, enquanto uma parte dos Ministros afirmou que seria necessário avaliar a precariedade das condições em cada uma das regiões do país, passando-se a discutir sobre a autonomia do trabalhador (p. 125-128).

Acerca das células-tronco retirada de embriões inviáveis, decidiu a corte que o conceito de dignidade se relaciona à pessoa nascida com vida, apesar de reconhecer “direitos do nascituro”. As prescrições penais relacionadas à questão visariam o cuidado com a manipulação dos embriões. Não se esclarece, todavia, em qual medida a questão se relaciona à dignidade, exceto na tentativa de inclusão do direito à saúde como “parte” da dignidade, de modo que não pode obstar as referidas pesquisas (p. 128-131).

Sobre a interrupção da gestação de feto anencefálico, os argumentos dos que defendiam a criminalização e a descriminalização se baseavam na dignidade humana. Os Ministro decidiram que a saúde e a integridade física integram a dignidade, que somente poderia ser usufruída por pessoas nascidas com vida. A criminalização do aborto nesses casos é inadequada, pois o feto anencefálico está fadado ao falecimento (p. 131-138).

Na questão das uniões homoafetivas, a corte recorreu à dignidade como fundamentação para se exigir a obrigação de tratamento igualitário, já que esses relacionamentos não violam direitos alheios. Além disso, entenderam os Ministros que essa permissão corrobora o direito de autodeterminação. Ocorre que isso resultaria na extensão das prerrogativas do casamento comum a esse tipo de união (p. 138-145).

Sobre a renda máxima para o recebimento do benefício de prestação continuada, o STF relacionou a problemática ao mínimo existencial, voltado à manutenção fisiológica e participativa do indivíduo. Entenderam, todavia, que a norma relacionada à renda de um quarto de salário mínimo *per capita* como requisitos para recebimento do benefício é constitucional. (p. 145-151).

No concernente à revista íntima de empregados, entendeu-se que a intimidade decorre da dignidade humana. Em sentido similar, entenderam,

sobre as diferenças entre os empregados brasileiros e estrangeiros, com base na dignidade humana, pela sua impossibilidade. No caso das concessões de terras públicas, utilizou-se a dignidade humana dos posseiros em um dos votos. Nota-se que as expressões “dignidade” e “humana” são constantemente utilizadas na jurisprudência da Corte, todavia, sem a coerência necessária (p. 151-159).

O autor esclarece que a Carta Europeia de Direitos Humanos tem a dignidade humana como inviolável, o que, por via reflexa, proíbe a tortura, a escravidão e as penas de morte ou degradantes. Instituído o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em 1959, com competência transconstitucional, reconheceu-se a dignidade como “pedra angular” do sistema humanitário da Europa, relacionada à autonomia individual, de maneira praticamente uniforme em sua jurisprudência, tendo entendido que não se relaciona à vida intrauterina (ao menos no que concerne ao Tratado).

Em sentido oposto, relacionou a desnecessidade de manutenção de banco de dados de pessoas contra as quais nada se provou, ao direito à privacidade, assim como embasou a proibição à tortura, à escravidão e às penas de morte ou degradantes à autonomia individual, derivada da dignidade humana (p. 159-172).

Observa-se, assim, que o conceito de dignidade humana para o TEDH é ainda mais estrito do que para o *BVerfG*, relacionando-se de maneira restritiva à autonomia individual e a autodeterminação, ao contrário do que ocorreria na jurisprudência do STF, da qual é impossível extrair bases para uma conceituação sólida.

#### 4. Conclusões

De acordo com o que se afirmou no início, trata-se de uma versão de uma dissertação de mestrado. Apesar disso, o autor demonstra erudição ímpar, bem como avançada maturidade acadêmica, afirmação corroborada

pelo fato de que, hoje, é professor adjunto da mesma Universidade na qual obteve sua titulação *stricto sensu*. A obra não esgota o estudo do tema da dignidade humana, nem é essa a sua finalidade, em decorrência do contexto no qual foi escrita, com profundos recortes epistemológicos.

Por ter sido escrita em linguagem extremamente acessível, apesar da utilização constante de aforismos latinos e germânicos, sua leitura é recomendável, especialmente no que concerne ao aprimoramento do tratamento dos direitos coletivos e difusos, tendo em vista proporcionar uma perspectiva jurídico-científica de bases conceituais e hermenêuticas sólidas, voltadas, especialmente, a evitar equívocos acerca da utilização prática da dignidade humana.

## Referência

COSTA NETO, João. **Dignidade humana**: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2015, 199p.

Artigo recebido em: 20/12/2018.

Aceito para publicação em: 09/05/2019.